



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600054-52.2022.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO/RS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PASSO FUNDO - RS -
MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Passo Fundo/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, no valor total de **R\$ 30.825,00 (R\$ 17.350,00 - como recurso de fonte vedada e R\$ 13.475,00 - como recurso de origem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não identificada), determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional. (ID 45585168)

Irresignado, o Partido alega que as doações feitas seriam de "filiados e militantes ativos da agremiação partidária, inclusive, com o devido preenchimento de ficha de filiação física. Ocorre que, em virtude de equívoco da agremiação, não houve o cadastramento dos filiados junto ao Sistema de Filiação Partidária - FiliaWeb, razão pela qual, constam como não filiados junto aos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral"; que "enquadram-se à ressalva contida no parágrafo primeiro, do artigo 12, da Resolução 23.604/2019, o qual descreve que, embora se tratem de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público, as mesmas podem realizar a contribuição, pois filiadas ao partido". Quanto aos recursos de origem não identificada afirma que: são oriundos de "contribuições partidárias realizadas por filiados, as quais somente tiveram ausentes os números de CPF do doador no extrato bancário"; que "muito embora o equívoco impeça a identificação exata da origem, tratam-se, como aponta o contexto, de contribuições partidárias realizadas por filiados, as quais somente tiveram ausentes os números de CPF do doador no extrato bancário". Juntou documentos. (ID 45585174)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45585293)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a dois pontos principais: (in)existência de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada na prestação de contas.

Pois bem, o parecer conclusivo apontou que o partido recebeu R\$ 17.350,00 provenientes de doações/contribuições de fontes vedadas e R\$ 13.475,00 de recursos oriundos de origem não identificada. (ID 45585150)

O recorrente sustenta, em síntese, que as receitas não identificadas pelo CPF do doador seriam uma obrigação da instituição bancária e que as contribuições realizadas por pessoas físicas não filiadas a órgão partidário seriam doações livres, não se enquadrando na categoria de contribuições partidárias.

Ora, tal argumento não tem o condão de afastar a ilegalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem referido na sentença, "a falta de identificação do doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário). Ademais, não há como a instituição bancária identificar o depositante se o mesmo não o faz ao realizar o depósito bancário. Na mesma esteira, o fato de as contribuições de não filiados serem livres, não afastam a obrigatoriedade de serem devidamente identificadas ao realizar-se a doação à agremiação, assim, o enquadramento ou não na categoria de contribuições partidárias em nada afasta a inexorável necessidade da identificação do doador". (ID 45585168)

Acaso os filiados quisessem fazer doações financeiras, deveriam fazer transferências diretamente de suas contas bancárias, permitindo a inequívoca identificação das origens dos recursos, conforme insculpido no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, quanto o Tribunal Superior Eleitoral consolidaram entendimento no sentido de ser irregular descontos em folha de seus contribuintes.

Prevê o art. 12 da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 12. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação**, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza**, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC. (*grifou-se*)

Quanto aos documentos trazidos pelo recorrente com o intuito de justificar que alguns dos doadores seriam filiados ao partido, não cumpriram seu desiderato. Observa-se que são fichas de filiação, algumas sem data e outras de pessoas sequer referidas nestes autos. (IDs 45585176, 45585177, 45585178, 45585179, 45585180, 45585181, 45585182, 45585183)

Com efeito, não basta para a comprovação da filiação ao partido político a referência a fichas de filiação ou sistemas internos da agremiação.

Esses registros são inaptos em comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes e dos seus filiados.

Nessa toada, embora seja possível a comprovação da filiação partidária por outros meios, tem-se que para tanto é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, devendo ser afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Portanto, nos termos da Súmula 20 do TSE, as fichas e registros internos do partido são documentos unilaterais e não são dotados de fé pública.

Nessa linha é pacífico o entendimento desse egrégio Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEITAS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA TSE n. 20.** FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. MULTA e SUSPENSÃO DE QUOTAS REDUZIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. (...) 3. Incontroverso que as doações foram oriundas de autoridades públicas, assenta-se o debate na caracterização das doadoras na condição de filiadas ao partido político. O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de dirimir conflitos relativos a esta questão específica, editou o enunciado da Súmula n. 20. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o **registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos.** 4. No caso dos autos, **não há nenhum elemento com reconhecimento público ou comprovadamente produzido em data anterior ao ajuizamento da prestação de contas que comprove a tese de que as doadoras já estavam filiadas à agremiação no exercício de 2018, de modo que as contribuições recebidas configuram recursos oriundos de fontes vedadas.** 7. Parcial provimento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060004047/RS, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Acórdão de 26/11/2021,
Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE - *grifou-se*)

Assim, deve ser mantida a sentença pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ 30.825,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.